



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 1ª RELATORIA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Processo nº: 9899/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

JONIEL GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 041.380.981-19, portador do RG nº 926.217 SS/TO, residente e domiciliado no município de Miracema do Tocantins, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, nos autos em epígrafe, o que fazem pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

Tratam-se os presentes autos de auditoria de regularidade programada abrangendo os atos de gestão, para averiguar a legalidade e legitimidade dos gastos com Combustível e a regularidade das licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no período de janeiro a setembro de 2021.

Foi apontada a impropriedade abaixo relacionada, constantes do **Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE** (Evento 2), as quais podem sujeitar o ora Recorrente à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas:

“(...) durante o ano de 2020, a prefeitura de Miracema do Tocantins aditivou indevidamente a Licitação 96/2017 com a empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME, CNPJ nº 03.458.841/0001-35. Informa ainda que não ocorreu a prestação devida dos serviços durante o aditivo, onde alguns veículos ficavam parados durante os dias de trabalho na garagem da prefeitura e/ou na rua das casas dos motoristas. Relata ainda que a Empresa Geraldo bezerra Alves Filho não possui documentos comprobatórios como Relatórios de abastecimento, de tráfego dos veículos, data, horário e percurso deslocado e que há relatos que os veículos não foram abastecidos pelo fornecedor e sim pela prefeitura, assim como os motoristas e ajudantes que eram funcionários contratados pela prefeitura.”

Cumprе ressaltar que, **durante o ano de 2020**, o Município de Miracema do Tocantins **aditivou o Contrato nº 059/2017**, originário do **Pregão Presencial nº 047/2017 – Processo Licitatório nº 059/2017** com a Empresa **GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME – CNPJ nº 03.458.841/0001-35**. O referido aditamento de prorrogação



de prazo (**4º Termo**) se deu para **vigência a partir de 02/01/2020 e findando em 31/12/2020** e foi firmado em **27/12/2019**.

Ressalte-se ainda que, no ano de 2019, foi realizado o **Processo Licitatório nº 96/2019 – Pregão Presencial nº 11/2019** com o objeto de Locação de caminhões tipo coletores, compactadores e basculantes, capacidade 12 m³, transmissão automática motor diesel 208 CV (ano de fabricação não inferior a 2009), incluso manutenção do veículo e motorista devidamente habilitado. **O referido processo foi homologado em 30/04/2019 e firmados contratos em 10/05/2019. Observamos também que**, como se trata de documento da gestão anterior, não foi possível obter uma resposta sobre o porquê de não se ter uma ordem de serviço, apesar de cumpridos os trâmites legais;

O 4º Termo de Aditivo ao Contrato original (Nº 059/2017) firmado entre o Município de Miracema do Tocantins, em 27/12/2019, **prorrogando prazo para vigência de 02.01.2020 a 31/12/2020**, foi fundamentado no Art.57, II da Lei nº 8.666/93;

No decorrer do exercício financeiro de 2020 a locação de veículos da Empresa **GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME**, gerou **empenhos** no valor de **R\$ 754.391,00** (Setecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e um reais) e **pagamentos** no valor de **R\$ 504.629,00** (Quinhentos e quatro mil e seiscentos e vinte e nove reais).

Diante dessas conclusões, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada à **CITAÇÃO** do ora Recorrente.

Devidamente citado, o ora manifestante passa a expor o que segue:

PRELIMINARMENTE

1- DA ILEGITIMIDADE DO ORA RECORRENTE

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se a **ilegitimidade passiva do ora Recorrente**, uma vez que não houve a sua participação no fato gerador do **suposto** dano, inexistindo qualquer assinatura sua na documentação apresentada.

Em momento algum no processo encontra-se o nexó entre alguma conduta atribuída ao Recorrente e o **suposto** dano causado, uma vez que sequer atuou nas alegadas contratações.

Cumpré informar que esta Corte já entendeu pela ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de dano ao erário, como é o caso do Requerido. Vejamos o teor do Acórdão:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO N o 306/1998. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. **IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS.** ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE Legitimidade: PASSIVA. DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO. (...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10,



I, art. 79, § 2º e artigo 85, III da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, III do Regimento Interno deste Tribunal, em: 8.1 **acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Ataíde de Oliveira, para reconhecer a ilegitimidade passiva do mesmo;**

Fato é que **não constam nos autos qualquer evidência de participação formal do ora Recorrente JONIEL GOMES DE SOUZA nos atos administrativos praticados.**

A natureza e a circunstância dos **supostos** atos sob exame, limita a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte.

Por essas razões, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente **JONIEL GOMES DE SOUZA**, excluindo-o da relação processual, na condição de responsável ou interessado, uma vez que não consta comprovação de que tenha contribuído para concretização do **alegado** dano.

DA ARGUMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

1- **DO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DO PAGAMENTO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Em que pese a ausência de registros de controle de consumo de combustível e da utilização dos veículos em determinado período, **não há como interpretar que houve dano aos cofres públicos.**



Não foram constatadas irregularidades ou qualquer dano ao erário nos processos apontados. Em outras palavras, **não há evidências da ocorrência de dano ao erário referente ao período apurado, subsistindo apenas uma simples irregularidade formal.**

Por fim, **não há indícios de que não tenha havido o fornecimento do produto ou da execução dos serviços** (caso em que o pagamento é devido independentemente de eventuais falhas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração).

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Se digne reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente **JONIEL GOMES DE SOUZA**, para o fim de excluí-lo da relação processual, na condição de responsável ou interessado, uma vez que não consta comprovação de que tenha contribuído para concretização do alegado dano.

b) **ACOLHA** esta **DEFESA**, dando-lhe provimento, no sentido de julgar **REGULARES** os atos de gestão referente ao período de 01/01/2021 a 30/09/2021, objeto da Auditoria e, conseqüentemente, **ARQUIVAR** o presente feito, reconhecendo a legalidade dos atos administrativos.

c) Declare que os Gestores agiram de forma escorreita no âmbito de suas funções.

Termos em que pede deferimento.



Palmas - TO, 25 de março de 2022.


Leandro Manzano Sorroche
OAB/TO 4.792


Sinthia Ferreira Caponi Mendonça
OAB/TO 6.536


Ana Júlia Felício dos S. Aires
OAB/TO 6.792


Cayo Bandeira Coelho
OAB/TO 8.850


Giovana Silva Santos
Assistente Jurídico